



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G (TERCEIRA GERAÇÃO).

CHARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E NA INFORMAÇÃO A RESPEITO DO MESMO.

NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS TÉCNICOS DA OFERTA, tais como “velocidade contratada”, “volume de tráfego” e “acesso à internet ilimitada” e entrega de uma via do contrato. PEDIDO NÃO ATENDIDO E SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PELOS CONSUMIDORES A RESPEITO DO TEMA.

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. Sem desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, o instituto do “dano moral coletivo” aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. Viabilidade apenas do aproveitamento do provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual, tópico sobre o que não trata o recurso da demandante.

Astreintes. A multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Igualmente quanto ao valor se mostra adequado, condizindo com as determinações exaradas no art. 461, §4º do CPC.

PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL EM DOIS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito.

UNÂNIME. APELOS DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO

BRASIL TELECOM / OI

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover ambos os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL.**

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO (autor) e BRASIL TELECOM / OI (ré) em face da sentença proferida nos autos da ação coletiva, cujo relatório, em parte, e dispositivo passo a transcrever:

MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a presente Ação Coletiva de Consumo contra **BRASIL TELECOM S/A - OI**, alegando em síntese prática comercial abusiva consistente na deficiência de atendimento e vício de qualidade referente ao serviço de banda larga 3G prestado pela requerida, com deficiência no esclarecimento do consumidor sobre a redução da velocidade em determinados locais, sem especificar o quanto da limitação. Alegando prejuízos aos consumidores, com a natural demora na tramitação de uma ação coletiva, formula pedidos liminares de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de autorizar o consumidor a rescindir o contrato com restituição de valores pagos para hipótese de descumprimento contratual sobre a velocidade da banda larga 3G, bem como determinar que a requerida informe no seu **site** o significado dos termos técnicos “velocidade contratada”, “volume de tráfego” e “acesso à internet ilimitado”, com entrega de uma via do contrato ao consumidor. Postula a condenação da requerida nos danos morais coletivos, bem como na forma individual os danos materiais e morais sofridos. Por fim, requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente na publicação em jornas de grande circulação, eventual condenação resultante da presente demanda.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RGS, contra BRASIL TELECOM S/A - OI, para:

a) DETERMINAR que a requerida, diante do vício de qualidade do serviço prestado (internet 3G), decorrente da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, possibilite ao consumidor a rescisão do contrato com



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

isenção de multa e a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

b) DETERMINAR que a requerida não mais desenvolva a prática comercial abusiva, consistente em ofertar aos consumidores acesso a internet através da contratação de banda larga 3G, sem informar e garantir o percentual mínimo da velocidade de acesso;

c) DETERMINAR que a requerida informe aos consumidores, quando da contratação dos serviços de internet banda larga 3G, as circunstâncias que possam acarretar a redução da velocidade originariamente contratada, bem como as localidades que são abrangidas pela tecnologia, devendo tais condições ser mencionadas com o mesmo destaque em todo e qualquer meio de propaganda ou informação (call center, internet, televisão, impressos em geral, etc.);

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização, da forma mais ampla e completa possível, para ressarcir os danos materiais e morais individualmente considerados, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante habilitação dos interessados;

e) CONDENAR a requerida na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora e Correio do Povo), em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 15 cm x 15 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, comunicado com a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou a ré Brasil Telecom S/A - Oi, nos seguintes termos : [...] Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demanda poderão comprovar seu dano e obter, a partir desta decisão, o ressarcimento individual”;



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

f) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento dos itens “a”, “b”, “c” e “e”, corrigidas pelo IGPM, revertendo eventual numerário recolhido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

g) CONDENAR a requerida ao pagamento de 50% das custas. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em suas razões, o Ministério Público defende a necessidade de atendimento do pedido de indenização por dano moral coletivo, discorrendo sobre o instituto e, pugna pelo atendimento dos pedidos de: informação no site da empresa de telefonia os aspectos técnicos da oferta, tais como “velocidade contratada”, “volume de tráfego” e “acesso à internet ilimitada” dentro do prazo de trinta dias; entrega de uma via do contrato correspondente à operação contratada aos consumidores, no mesmo ato da compra, ou, em caso de contratação por telefone ou internet, num prazo de até 10 dias anterior ao vencimento da primeira fatura.

A ré, por sua vez, argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual para o ajuizamento da demanda, pois os serviços aqui em discussão atendem a todas as demandas do Ministério Público. Destaca no tocante ao pedido do item ‘c’ que todas as informações referentes às características do serviço de internet móvel sempre foram disponibilizadas no site da empresa e nos regulamentos contratuais. No mérito, aduz que há fato novo: a Resolução da Anatel n. 575 que aprova o regulamento de gestão da qualidade da prestação do serviço móvel pessoal. Diz que este fato está intimamente ligado com a pretensão declinada à presente ação civil pública, no sentido de que a operadora garanta um percentual mínimo de velocidade contratada aos seus clientes. Explica que a própria resolução



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

estabelece metas em seu anexo I, art. 22, que vão justamente ao encontro da pretensão buscada por meio da presente ação. Assevera o que consta nessa regra foi o que se buscou demonstrar na contestação e nas demais manifestações por parte da apelante. Pondera que é tecnicamente impossível garantir um percentual mínimo de velocidade de acesso a todos, o tempo todo. Isso porque a internet móvel é um serviço que recebe interferência de diversos fatores, até mesmo a qualidade do próprio dispositivo que está sendo utilizado pelo cliente e o local onde se encontra. Sustenta que não pode o juiz, pela sentença proferida, ir contra ato administrativo, violando prática de atos de gestão da política pública nacional de telecomunicações. Refere também a perda do objeto quanto ao item “b” do dispositivo sentencial, pois sempre atendeu a todas as normas e regulamentações que compõem o ambiente político-legal das telecomunicações. Complementa que não é justo que se impunha a uma determinada operadora, um ônus que não seja imposto a todas demais, sob pena de estar ferindo a isonomia, a legalidade e a livre concorrência. Enfatiza que após a angularização do litígio, sobreveio norma administrativa que dispôs sobre a questão aqui em debate (art. 22, do Anexo I, da Resolução ANATEL n. 575, de 28/10/2011). Por outro prisma, argumenta que no intuito de medir a qualidade da conexão de banda larga, a Entidade Aferidora da Qualidade (EAQ) foi criada em atendimento à Resolução Anatel 574 e 575 de 28/10/2011 como parte do processo de aferição dos indicadores de qualidade das redes de telecomunicações que suportam o acesso à internet em banda larga fixa e móvel no Brasil. Os resultados mostram que a ré cumpre a obrigação da devida prestação de serviço. Impugnam a decisão também porque viola normas e princípios de direito público, e a empresa de telefonia ao receber a outorga da autorização para explorar a atividade, assume um compromisso junto à União, nos termos da Resolução n. 477 de 2007. Destaca ainda que agiu com boa-fé- objetiva,



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

cumprindo dentre os dever o de informação. Reitera que não é possível se impor que a apelante garanta um percentual mínimo da velocidade de acesso à internet a todos os usuários o tempo todo, tanto que a própria resolução n. 575 de 2011, que é norma regulamentadora competente, não o faz, impondo apenas a garantia a noventa e cinco por cento dos casos. Aduz que a efetiva velocidade de conexão depende de fatores externos incontrolláveis, tratando-se a garantia de um percentual mínimo para todos os usuários em tempo integral, uma obrigação impossível nos termos do art. 104, inciso II, combinado com o art. 248 do CC. Insurge-se também contra a determinação de publicar às suas expensas em jornais de grande circulação, o teor do dispositivo da sentença, bem como a incidência de multa, que na hipótese de manutenção, seja reduzido o valor. Por fim, diz que inexistem danos: material ou moral a ser reparado aos consumidores.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos para este Tribunal.

Originariamente o apelo foi distribuído o apelo à 9ª Câmara Cível, sob a relatoria da Desª Iris Helena Medeiros Nogueira que declinou para uma das Câmaras competentes para julgamento dos feitos na subclasse *direito privado não especificado*.

Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

Sobreveio Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do apelo do Ministério Público e desprovimento da empresa Brasil Telecom/OI (fls. 632/635).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conheço dos apelos porquanto preenchidos os requisitos legais.

Versa a demanda, sobre ação coletiva de consumo, ajuizada pelo Ministério Público, alegando a prática comercial abusiva por parte da ré, consistente na prestação de serviço de banda larga 3G, em que não estaria sendo fornecido a contento, bem como pela insuficiência de informações prestadas aos consumidores.

O Ministério Público embasou a pretensão coletiva no inquérito civil n. 57/2009, em que colheu depoimentos de consumidores que alegaram a má-prestação do serviço, bem como por outras informações colhida na instrução do procedimento administrativo.

Processado o feito, o juiz deu parcial procedência à demanda, pois entendeu pela existência da má prestação de serviço, diante do caracterizado vício no produto, bem como pela disparidade com as indicações constantes da oferta.

Feita esse breve relato, passo ao exame dos apelos.

Inicialmente cumpre destacar que a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito, razão porque serão analisados conjuntamente.

De acordo com o que consta nos autos, é possível aferir que a empresa de telefonia não prestou devidamente o serviço de internet banda larga – 3G (Terceira Geração), bem como não prestou as devidas informações sobre o serviço, quais os problemas possíveis de serem enfrentados pelos consumidores.

A prestação de serviço de telefonia móvel e internet nos dias de hoje é imprescindível para atividade em geral da sociedade. A velocidade com que alteram as tecnologias de telefonia e internet é considerável, tanto que neste momento existe já a tecnologia 4G (Quarta geração) que se presume ser mais eficiente que a anterior (3G aqui em discussão).



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Diante dessa realidade 'do mundo informatizado' necessário mais do que nunca, a devida informação aos consumidores de como funciona o serviço e quais são os possíveis problemas a serem enfrentados pelos usuários.

A fragilidade da prestação de serviço é tão evidente que a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), como ressaltou a própria empresa de telefonia, nas razões do apelo, regulou através da resolução n. 575 de 28-10-2011, a garantia mínima de transmissão instantânea de conexão e de dados que deve ser respeitada pelas operadoras de telefonia móvel e internet. Sem dúvida tal medida foi adotada, pois problemas nesse sentido estavam acontecendo, ou seja, dos usuários não terem o mínimo de serviço disponível.

No que toca insuficiência de informação, igualmente não há como desconsiderar a ausência do devido esclarecimento a respeito do serviço. Esclarecimento esse que deve ser dado de forma que qualquer pessoa possa entender exatamente o que está contratando e os possíveis obstáculos no uso do serviço.

Nos termos do art. 31 do CDC, *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*.

A publicidade enganosa, por sua vez, de acordo com o art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, assim é retratada:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

No caso em comento, não pairam dúvidas a respeito da prática, pela ré, de publicidade enganosa envolvendo o serviço de internet móvel 3G anunciado em seus meios publicitários. Analisando as informações contidas no documento às fls. 115/116 não identifiquei informação no sentido de que possa o usuário ficar sem o serviço. Ao contrário, se vê a empresa ofertando serviço de internet móvel em alta velocidade.

Outrossim, as reclamações de consumidores transcritas na petição inicial, extraídas do Inquérito Civil evidenciam que o serviço prestado não correspondeu ao serviço ofertado – internet móvel em alta velocidade –, tendo em vista os problemas enfrentados pelos clientes.

Atinente à insurgência do Ministério Público no tocante informação no site da empresa de telefonia os aspectos técnicos da oferta, tais como “velocidade contratada”, “volume de tráfego” e “acesso à internet ilimitada” dentro do prazo de trinta dias, bem como entrega de uma via do contrato correspondente à operação contratada aos consumidores, no mesmo ato da compra, ou, em caso de contratação por telefone ou internet, num prazo de até 10 dias anterior ao vencimento da primeira fatura, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

*Em relação aos pedidos de determinação para que a requerida informe no seu **site** o significado dos termos técnicos “velocidade contratada”, “volume de tráfego” e “acesso à internet ilimitado”, bem como a entrega de*



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

uma via do contrato ao consumidor, verifico que não havia reclamação específicas dos consumidores sobre tais questões, sendo que o regulamento do plano de internet banda larga 3G (fls. 268/272), também se encontrava disponível no sítio da empresa requerida.

Em relação ao dano moral coletivo, Segundo Carlos Alberto Bittar Filho (*in Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, vol. 12, p. 55*), “[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

Prossegue o autor, analisando que “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

Da mesma sorte, é pertinente colacionar lição de Tatiana Magalhães Florence, *in Danos Extrapatrimoniais Coletivos*, Editora Sérgio Antonio Fabris, 2009, p. 126-8, 131:

[...]

Se o ordenamento jurídico admite que um ente fictício como a pessoa jurídica seja indenizado por danos dessa natureza – em que pese os sólidos argumentos da doutrina que nega a existência de danos extrapatrimoniais nessa hipótese, pois, poder-se-ia falar, no máximo, de um dano institucional –, seria um contra senso negar a reparação de uma lesão injusta a interesses difusos e extrapatrimoniais da coletividade, os quais são tutelados pela CF, tais como o patrimônio histórico, paisagístico, estético, cultural, e, em geral, a



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

qualidade de vida alcançada pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[...]

O dano extrapatrimonial da coletividade encontra respaldo legal na Constituição Federal, que, ao consagrar essa espécie de dano do art. 5º, X, não fez qualquer restrição à titularidade apenas das pessoas individualmente consideradas. Ao contrário, o artigo em questão encontra-se inserido no Capítulo I do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais), o qual se refere aos ‘Direitos e Deveres Individuais e Coletivos’, inovando em relação à Constituição anterior que não mencionava direitos fundamentais coletivos, mas apenas individuais.

[...]

A concepção individualista nos conflitos sociais, abalada pelo paradigma da sociedade de massa e pelo movimento de coletivização do direito nela originado, deve dar lugar a uma releitura dos institutos da responsabilidade civil, fundados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se a relevância dos direitos difusos e coletivos, e o dever de indenizar as repercussões extrapatrimoniais decorrentes de lesão injusta a esses direitos ou interesses.”

Sem desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, das ponderações expostas acima me parece não haver dúvidas de que o instituto do “dano moral coletivo” aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos.

Isso porque, na verdade – com o perdão do pleonismo – esses últimos direitos são individuais por natureza, apenas recebendo tratamento jurídico equivalente aos interesses e direitos coletivos em função da origem comum (v. Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: editora Atlas, 2008, p. 309).



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Ainda, fazendo referência ao comentário ao art. 81 do CDC na obra de Nelson Nery Jr (Código de Processo Civil e legislação extravagante em vigor, 3. Ed., RT, p. 1394) tece as seguintes considerações sobre o tema:

“São direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira” (Op. Cit., p. 309)

Esta é justamente a hipótese dos autos, em que figura como demandante instituição atuante em defesa de cada um dos indivíduos que contratou o serviço de internet banda larga- 3G.

Deste modo, não se admite a condenação por danos morais coletivos, mas apenas o “aproveitamento do provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual” (Augustin, Sérgio; Almeida, Ângela. A indefinição jurisprudencial em face do dano moral coletivo. *In* Revista da Ajuris. Ano XXXVI, nº 115. p. 267-282).

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU CARNÊ (TEB OU TEC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS. AFASTADOS. Sem desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, o instituto do "dano moral coletivo" aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. (...) UNÂNIME. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70037566098, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/07/2011)

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TARIFAS INCIDENTES SOBRE A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ERGA OMNES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) Não se admite a condenação por danos morais coletivos, mas o aproveitamento do julgado para posterior liquidação do dano individual. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036136588, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/07/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU CARNÊ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS COLETIVOS. (...) 6. Não verificada hipótese de dano moral coletivo na espécie, imperativo é o afastamento da condenação a tal título. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível, em casos idênticos ao em discussão. Recurso do réu provido no tópico e do autor, que visava à majoração da indenização imposta a tal rubrica, prejudicado. (...) PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E DO AUTOR



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041657586, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/09/2011)

Da multa cominatória

A possibilidade de fixação de multa cominatória em ações coletivas de consumo está prevista no art. 84, § 4º, do CDC, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Tratando-se de decisão que impõe obrigação de fazer, é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, também nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

Tocante ao valor é imperativo que a multa cominatória tenha o condão de obrigar a parte ré a cumprir a determinação judicial, observada a especificidade da tutela.

A respeito, dizem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao § 4º do artigo 461 do CPC¹, que:

“§ 4º. 17. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 673.



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”

No caso específico, penso que a multa arbitrada em R\$10.000,00 por dia (fl. 441) não se mostra excessiva.

No que tange à determinação ao demandado de publicação do dispositivo sentencial em dois jornais de grande circulação, igualmente nada há alterar na sentença ora guerreada.

Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito.

Pela pertinência que guarda com o tema, calha apontar os seguintes arestos, desta 11ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU CARNÊ (TEB OU TEC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. [...]

PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL EM TRÊS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Além de possuir amparo no disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito. [...]



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70037566098, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. [...] 9. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em dois jornais de grande circulação encontra amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Outrossim, decorre do caráter público da ação coletiva e se funda em critério de razoabilidade, já que imprescindível que os lesados tenham conhecimento da tutela jurisdicional concedida. PRELIMINARES AFASTADAS EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039265582, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 23/02/2011)

Dispositivo:

Isto posto, voto pelo desprovimento de ambos os apelos.

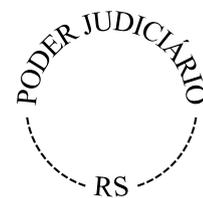
DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD
(PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD -
Presidente - Apelação Cível nº 70061741427, Comarca de Porto Alegre:
"UNÂNIME. DESPROVERAM AMBOS OS APELOS."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



KEOS

Nº 70061741427 (Nº CNJ: 0366705-09.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI